

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO

Promulgada em 05 de abril de 1990

A História de Esteio/RS

Esteio, de um pequeno e próspero povoado, junto a estação do trem, próximo ao Arroio Sapucaia e alguns moradores ao longo dos trilhos, principalmente na “parada”, na hoje Praça Irmão Egydio Justo, teve ali o começo da formação do município.

Começou a ganhar aspecto de Vila e futuro Distrito de São Leopoldo quando o engenheiro Ildo Meneghetti, que anos depois seria governador do Estado, através da empresa Sociedade Territorial de Esteio Ltda., promoveu o loteamento de 7 mil terrenos, que em médio prazo foram comercializados.

Em 23/03/1950 Esteio foi guindado a 11º Distrito de São Leopoldo e, cinco anos depois chegava a sua independência política e administrativa com a emancipação, em 28/02/1955.

O esteio que sustentava o então pontilhão existente sobre o Arroio Sapucaia, na divisa com Canoas, deu origem ao nome de Esteio.

A nossa atual Avenida Presidente Vargas, antes desta denominação, chamou-se Variante dos Eucaliptos, Theodomiro Porto da Fonseca e Avenida São Leopoldo.

Fonte: Ao Longo dos Trilhos – Miguel Luz.

ÍNDICE

Pg.

TÍTULO I - Disposições Preliminares.....	
TÍTULO II - Da competência Municipal	
TÍTULO III - Do Governo Municipal.....	
CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais.....	
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo.....	
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo.....	
TÍTULO IV - Da Administração Pública Municipal	
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	
CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais.....	
CAPÍTULO IV - Dos Tributos Municipais.....	
CAPÍTULO V - Das Finanças Públicas.....	
CAPÍTULO VI - Dos Orçamentos.....	
CAPÍTULO VII - Do Patrimônio Municipal.....	
CAPÍTULO VIII - Das Obras e Serviços Públicos.....	
CAPÍTULO IX - Do Planejamento Municipal.....	
CAPÍTULO X - Das Políticas Municipais.....	
TÍTULO V - Disposições Finais e Transitórias.....	

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de Esteio, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (Redação dada p/Emenda nº 52/01)

§ 1º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei anterior, regularmente elaborada e publicada. (Art. 1º - A renumerado pela p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. São nulos de pleno direito os atos e as exigências praticadas em desacordo com o disposto neste artigo. (Redação dada p/Emenda nº 57/01 e renumerado pela p/Emenda nº 76/14)

Art. 1º - B. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município de Esteio promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes objetivos e compromissos fundamentais: (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana; (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

II – colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e fraterna; (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

III – transparência pública de seus atos; (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

IV – moralidade administrativa; (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

V – participação popular nas decisões; (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

VI – descentralização político-administrativa. (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

VII- prestar, mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas com deficiência, na forma da lei. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 4º. São símbolos do Município, o Hino, a Bandeira e o Brasão de Esteio, representativos de sua cultura, sua história e de sua tradição. (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

Parágrafo único. O dia 28 de fevereiro é a data magna municipal, sendo feriado no Município. (Redação dada p/Emenda nº 25/96)

Art. 5º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (Redação dada p/Emenda nº 52/01)

TÍTULO II

Da competência Municipal

Art. 6º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos, de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços, mediante licitação, no que couber: (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

a) transporte coletivo urbano e inframunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas com deficiência, na forma da lei; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – promover a cultura, a ciência e a recreação;

X – fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal, e organizar o abastecimento alimentar;

XI – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo a prática que ponha em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoque a extinção de espécie ou submeta os animais à crueldade, atuando o Poder Público, sempre que possível, junto as Organizações Não-Governamentais instituídas no Município; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente, ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas formais e não-formais;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, enchentes e prevenção de acidentes naturais, em cooperação com a União, o Estado e a sociedade civil; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificações e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis, autolotações e transporte coletivo das linhas municipais;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviço;

XX – sinalizar as vias públicas urbanas;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;

b) fixar os pontos de táxi e dos locais de estacionamento de veículos escolares;

c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima de veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, exceto a da propaganda político-eleitoral; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXIII – regular o tráfego nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XXIV – disciplinar a localização nas áreas urbanas e nas proximidades dos mananciais e de áreas potencialmente perigosas; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XXV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XXVI – exercer a fiscalização administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como, dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

XXVII – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho dos servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XXVIII – adquirir, alienar e doar os seus bens, aceitar doações, legados, heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

XXIX – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse

social, nos casos previstos em lei, exceto a reforma agrária;

XXX – estabelecer procedimentos administrativos necessários à realização de seus serviços;

XXXI – dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – dispor sobre o depósito de animais, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição do destino das coisas apreendidas;

XXXIII – prestar assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro com seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIV – amparar a maternidade, a infância, os desvalidos e as pessoas com deficiência, coordenando os serviços sociais instalados em seu território; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XXXV – proteger a criança e o adolescente contra a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

XXXVI – prover sobre a prevenção e o controle de poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas pertinentes;

XXXVII – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

XXXVIII – incentivar e proteger o comércio, a indústria, a hortifruticultura e outras atividades que visem ao preenchimento dos objetivos sociais;

XXXIX – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XL – estabelecer e impor penalidades por infração às leis e regulamentos municipais.

Art. 7º. Além da competência prevista no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício da competência enumerada no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais

Art. 8º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por dez Vereadores, representantes do povo, eleitos no município, para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre os cidadãos com a idade mínima de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1º. À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

§ 2º. A Câmara Municipal é composta de dez vereadores, eleitos na forma da Lei e respeitando os preceitos da Constituição Federal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. Cada legislatura tem a duração de quatro anos. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

Art. 10. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

§ 1º. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em regime aberto e público, ressalvadas aquelas contidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 11. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Parágrafo único. São consideradas leis complementares: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

II – Código Tributário Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – Código Municipal do Meio Ambiente; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

IV – Plano Diretor; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

V – Código de Obras do Município; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VI – Código de Posturas. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 12. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 18 horas, independentemente de número, para tomar o compromisso legal dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dar-lhes posse, eleger a sua Mesa Diretora e receber a indicação das Lideranças de Bancada. (Redação dada p/Emenda nº 73/13)

§ 1º. A sessão será presidida pelo Presidente anterior, se reeleito, e, na sua falta, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou pelo Segundo Secretário, se reeleitos. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 2º. Na falta de membros da Mesa Diretora anterior, a sessão será presidida por vereador de Mesas passadas, na ordem acima, e, na falta deste, pelo mais votado dos vereadores reeleitos, ou, na falta, pelo vereador mais votado entre os presentes. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 3º. A sessão será secretariada pelo Primeiro Secretário anterior, se reeleito, e, na sua falta, sucessivamente, pelo Segundo Secretário ou pelo Vice-Presidente, ou, na falta, pelos ocupantes dos mesmos cargos em Mesas passadas, e, na falta, pelo Segundo mais votado dos vereadores presentes. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 4º. Os Vereadores, após apresentarem seus diplomas, em pé, com a mão e o braço direito estendidos, voltados para as Bandeiras Nacional, do Estado e do Município, repetindo a leitura feita pelo Presidente, prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DA SUA POPULAÇÃO. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 5º. O Vereador com deficiência física prestará o compromisso da maneira que lhe for possível. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 6º. Prestado o compromisso, o Presidente dará posse aos Vereadores, dizendo: DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 7º. O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção automática do mandato, salvo por motivo de força maior. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 8º. Não será admitida posse por procuração. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 9º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente à data estabelecida neste artigo, prestarão compromisso idêntico uma única vez na legislatura, observados o prazo e os critérios fixados. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 10. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 11. Se não houver o “quorum” estabelecido para a eleição da Mesa Diretora, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara receberá o compromisso e dará posse aos Vereadores presentes e, imediatamente, fará o mesmo em relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 12. O Presidente e o Secretário da sessão de instalação da Câmara e da legislatura permanecerão na direção do Legislativo, devendo ser convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa e empossados os seus membros. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 13. Empossados os Vereadores, decidido sobre a eleição da Mesa Diretora, recebidas as indicações de Lideranças de Bancadas, serão formadas as Comissões Permanentes e, após, tomado o compromisso e empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do art. 65 desta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 43/97)

§ 14. No primeiro ano da Legislatura, as Comissões Permanentes serão eleitas na primeira Sessão Ordinária. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (Redação dada p/Emenda nº 04/91)

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas com deficiência; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e

cultural, bem como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) propiciar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção hortifrutigranjeira e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais, em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

VII – alienação e concessão de bens municipais;

VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI – Plano Diretor;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XVI – transferência temporária da sede da Administração Municipal;

XVII – Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XVIII – com observância das normas gerais, federais e suplementares do Estado:

- a) direito urbanístico;
- b) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

XIX – Revogado; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XX – dispor sobre a divisão territorial do Município, observando a legislação federal ou estadual pertinentes;

XXI – deliberar sobre projeto de lei do Executivo, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao ativo permanente do Município, bem como, amortizar as dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o seu passivo permanente;

XXII – expedir normas de política administrativa nas matérias de competência do Município;

XXIII – dispor sobre a dívida pública e os meios de solvê-la;

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto do interesse público. (Redação dada p/Emenda nº 33/96)

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

I – eleger sua Mesa Diretora, respeitada a composição pluripartidária, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – julgar anualmente as contas prestadas por sua Mesa Diretora e pelo Prefeito Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

IV – apreciar os relatórios anuais do Prefeito Municipal sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

V – apreciar os relatórios anuais de sua Mesa Diretora; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor, através de Lei, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como elaborar sua forma de pagamento; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do País, observado o disposto no art. 67 desta Lei Orgânica; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

IX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

X – Revogado; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XI – receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e conhecer de sua renúncia; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XII – representar ao Procurador-geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente do cargo, nos casos previstos em lei; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XVI – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos secretários municipais, observado o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – solicitar informações aos órgãos estaduais da Administração Direta e Indireta, situados no Município, nos termos do art. 12 da Constituição do Estado; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XX – conceder títulos honoríficos e honrarias; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XXI – autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

XXII – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XXIII – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

XXIV - autorizar auxílios financeiros e subvenções sociais ou econômicas a terceiros, independentemente do instrumento através do qual se efetive o ato. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XXV – emendar a Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXVI – apreciar vetos;

XXVII – suspender, no prazo máximo de trinta dias, no todo ou em parte, a execução de Lei, ou ato municipal que o Tribunal de Justiça declarar, em caráter definitivo, inconstitucional, em face da Constituição Federal ou Estadual, ou desta Lei Orgânica;

XXVIII – solicitar, mediante requerimento aprovado pelo voto da maioria de seus membros, a presença do Prefeito perante a Câmara, para prestar informações referentes a negócios públicos do Município, previamente determinados;

XXIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXX – tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, nos termos do artigo 59 da Constituição Estadual;

XXXI – promover, por deliberação de dois terços de seus membros, representação para que o estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos no artigo 15, § 1º, alínea a, da Constituição Estadual;

XXXII – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XXXIII – apreciar convênios e acordos em que o Município seja parte, no prazo de trinta dias, salvo se outro prazo for fixado por lei; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XXXIV – determinar a prorrogação de suas sessões; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

XXXV – mudar temporariamente a sua sede, bem como o local de reunião de suas comissões. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

Art. 15. A Câmara Municipal, ou qualquer das suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais, Diretor de Autarquia ou de instituições, nas quais o Município tenha participação direta, ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados ao Prefeito, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 2º. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

Art. 17. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração direta ou indireta dos entes federados ou empresa concessionária de serviço dos entes federados, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado na administração direta ou indireta do Município, bem como empresa concessionária de serviço do município, observado o disposto no artigo 38, IV e V da Constituição Federal; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não de seu cargo, emprego ou função pública municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse, no conceito;

IV – o Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte de sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – residir fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislação aplicável à espécie; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

VIII – Revogado. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 1º. Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão os definidos no Regimento Interno, em similaridade com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela

Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 4º. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito, ressalvado o disposto no § 5º; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto nesta Lei Orgânica. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 5º. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

Art. 19. Não perderá o mandato o Vereador investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município ou licenciado nos termos do art. 20, bem como cargos equivalentes em âmbito Estadual e Federal. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. O Suplente será convocado, no prazo de quarenta e oito horas, na ocorrência de vaga, de investidura do titular nas funções previstas neste artigo e de licenças superiores a sete dias, salvo nas hipóteses do art. 20, incisos I, II e VI, desta Lei Orgânica, nas quais a convocação do suplente só será realizada se o período da licença do titular ultrapassar trinta dias. (Redação dada p/Emenda nº 79/18)

§ 2º. Assiste ao Suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência à Mesa Diretora da Câmara, que convocará o Suplente imediato. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 3º. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 4º. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, nem para Presidente das Comissões Permanentes. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 5º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

Art. 20. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos: (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

I - doença devidamente comprovada; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

III - gestante, por cento e oitenta dias; (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

IV - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

V - paternidade, por cinco dias; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

VI - a serviço ou em missão de representação da Câmara; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

VII - para tratar de interesses particulares; (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)
VIII - para desempenhar cargo público, previsto no “caput” do art. 19. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, a licença far-se-á por meio de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso VI, a licença far-se-á por comunicação do Presidente da Câmara ao Plenário. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 3º. No caso do inciso VII, a licença deverá ser requerida por escrito e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 4º. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido nas funções a que se refere o inciso VIII, mediante comunicação de investidura. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 5º. Na hipótese tratada pelo parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 6º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos casos dos incisos I, II, III, IV e V. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 7º. O afastamento a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal não representará prejuízo à remuneração do Vereador. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

§ 8º. O Vereador licenciado não poderá apresentar proposição. (Redação alterada p/Emenda nº 36/96)

SEÇÃO V

Da Mesa

Art. 21. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

§ 1º. A Mesa Diretora compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente e, a segunda, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário. (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

§ 2º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por quinzena, em dias e hora pré-fixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por dois de seus membros. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada. (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

§ 4º. O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de liderança nem Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 5º. As atribuições de cada um dos membros da Mesa são as definidas nesta Lei Orgânica e, supletivamente, no Regimento Interno. (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

Art. 22. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara: (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

II - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo Municipal e resguardar o seu conceito perante a população; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

III - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

IV - requisitar reforço policial para manutenção da ordem e segurança no recinto da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

VI – Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 68/06)

VII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

VIII - propor, privativamente à Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

IX - aprovar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de outubro, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

X - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

XI - solicitar ao Executivo expedição de decreto para suplementação de dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização, constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total das dotações da Câmara; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

XII - devolver à Fazenda Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

XIII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Vereador ou Comissão, nos termos do art. 95, § 1º, X, e § 2º, e IV, da Constituição do Estado; (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

XIV - Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XV – Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XVI - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenhas dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho. (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta. (Redação dada p/Emenda nº 37/96)

Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Diretores de autarquias ou instituições nas quais o Município tenha participação direta, ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias úteis, bem como a prestação de informações falsas. (Redação alterada p/Emenda nº 46/97)

Art. 24. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 30 de dezembro, com

efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 25. Será de um ano o mandato de membro da Mesa, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUBSEÇÃO I **Do Presidente**

Art. 27. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

Parágrafo único. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

I – convocar e presidir as sessões da Câmara Municipal; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

II – dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara Municipal; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

III – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - tomar o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar os membros titulares às Comissões, mediante comunicação dos Líderes, ou independente desta, se expirado o prazo regimental; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XIV - presidir as reuniões da Mesa Diretora, tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XV – proceder a distribuição de matérias às Comissões; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XVI- não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XVII - encaminhar aos órgãos e entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XVIII – assinar correspondências; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XIX - o Presidente pode delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

XX - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade. (Redação dada p/Emenda nº 68/06)

Art. 28. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 29. Cabe ao Presidente da Câmara a exclusiva responsabilidade pelo pagamento das despesas e pela guarda das parcelas mensais correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO II

Do Vice-Presidente

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

Do Secretário

Art. 31. Ao Primeiro-Secretário compete superintender os serviços administrativos da Câmara Municipal e, além das atribuições previstas no Regimento Interno da Casa: (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

I – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

II – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

III – receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

IV – supervisionar a redação de atas das sessões da Câmara e as das reuniões da Mesa; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

V – ler o expediente para o conhecimento ou deliberação do Plenário; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

VI – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

VII – fazer a chamada dos Vereadores, nos casos regimentais; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

VIII – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

IX - substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licenças do Vice-Presidente; (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

X – delegar ao Segundo-Secretário competência que lhe seja própria. (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

Parágrafo único. Ao Segundo-Secretário compete, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, assessorar o Primeiro-Secretário, substituindo-o, assim como os demais membros da Mesa, nas ausências, impedimentos ou licença. (Redação alterada p/Emenda nº 37/96)

SEÇÃO VI **Das Comissões**

Art. 32. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação. (Redação dada p/Emenda nº 30/96)

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, tanto quanto possível será assegurada, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, bem como a representação proporcional de cada gênero de seus integrantes, garantindo-se ao menos, uma vaga para cada gênero. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:(Redação dada p/Emenda nº 30/96)

I – emitir pareceres em projetos de lei e outras proposições vinculadas à sua matéria temática; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

II – realizar reuniões e audiências públicas com entidades da sociedade civil; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

III – convocar os Secretários Municipais ou qualquer assessor do Prefeito para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos do art. 15 desta Lei Orgânica;(Redação dada p/Emenda nº 24/96)

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações; (Redação dada p/Emenda nº 30/96)

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – emitir parecer sobre matéria de competência legislativa; (Redação dada p/Emenda nº 30/96)

VIII – iniciar o processo legislativo; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

IX – requisitar informações do Tribunal de Contas do Estado, nos termos desta Lei Orgânica; (Redação dada p/Emenda nº 30/96)

X – requisitar informações e documentos a qualquer órgão da administração do

Município. (Redação dada p/Emenda nº 30/96)

Art. 33. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

Parágrafo único. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

Art. 34. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 35. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos ou dos blocos parlamentares. (Redação dada p/Emenda nº 01/91)

SEÇÃO VII **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 36. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, será fixado anteriormente as eleições, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 37. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 38. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 39. Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (NR) (Redação dada p/Emenda nº 67/06)

Art. 40. Na hipótese de não se proceder à fixação a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na época própria, considerar-se-á mantida a vigente, admitida a atualização do valor monetário com base no índice revisão geral anual aplicado aos demais agentes públicos municipais. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 41. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VIII **Das Sessões**

Art. 42. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á na sede

do Município, de 30 de janeiro a 15 de dezembro, em dias, horários e locais, estabelecidos no Regimento Interno.(NR) (Redação dada p/Emenda nº 67/06)

§ 1º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1ºA. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á de 1º de janeiro a 15 de dezembro. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. A Câmara Municipal funcionará em recinto previamente destinado para tal. (Redação dada p/Emenda nº 22/96)

§ 3º. Por deliberação da Câmara, as suas sessões ordinárias e solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 4º. O dia, horário e o local das sessões da Câmara Municipal deverão ser previamente tornados públicos, na forma desta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 22/96)

§ 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e de julgamento, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada p/Emenda nº 51/01)

§ 6º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 43. As sessões da Câmara Municipal e de suas comissões serão públicas. (Redação dada p/Emenda nº 54/01)

Art. 44. A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. Será considerado presente à sessão e terá direito a voto o vereador que assinar o livro de presença em momento fixado no Regimento Interno. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 45. A Convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I – ao Prefeito Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

II – ao Presidente da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

III – à Comissão Representativa; (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

IV – à maioria dos seus membros. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de: (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares; (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

III – leis ordinárias;(Redação dada p/Emenda nº 26/96)

IV – decretos legislativos;(Redação dada p/Emenda nº 26/96)

V – resoluções.(Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.(Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Art. 47. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III – Revogado; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

IV - Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Câmara Municipal, à Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 1º. Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos servidores públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

I - dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível; (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

II - os projetos de lei complementar serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

I - criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 3º. A iniciativa popular será exercida nos termos do art. 82 - A desta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 49. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 140, § 2º; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II - nos projetos de lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 50. Nos projetos de sua iniciativa o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que os aprecie em regime de urgência. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 1º. Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara Municipal terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 2º. Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 3º. O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar, e não se aplica aos projetos de código e estatuto. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 4º. A solicitação de urgência a projetos dependerá de prévia leitura no Expediente, e, regra geral, deverá ser aceita pela Mesa a partir da sessão imediatamente posterior à leitura, salvo acordo da totalidade dos Líderes de Bancada, hipótese em que poderão ser apreciadas a qualquer tempo e integrar imediatamente a Ordem da Sessão, ainda que em andamento. (Redação dada p/Emenda nº 76/15).

§ 5º. Em caso de necessidade, uma vez aceita a inclusão da proposta, na forma da parte final do parágrafo anterior, a sessão poderá ser interrompida pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, a fim de que o Plenário tome conhecimento da matéria e a Comissão pertinente emita parecer. (Incluído pela p/Emenda nº 77/15).

Art. 51. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual, em aquiescendo, o sancionará. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 5º. Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 7º. Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Art. 52. A matéria constante do projeto rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 53. As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 54. Revogado (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 55. Revogado (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO X
SUBSEÇÃO I
Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes. (Redação dada p/Emenda nº 27/96)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada p/Emenda nº 27/96)

Art. 57. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada p/Emenda nº 27/96)

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos do art. 70, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 4º. A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações realizadas por cidadão em sessão ordinária dentro de, no máximo, vinte dias a contar de seu recebimento. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 5º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 6º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 7º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 8º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 9º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 10. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 58. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, sob pena de responsabilidade, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual comunicará a ocorrência, em caráter reservado, à Mesa da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 27/96)

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

SUBSEÇÃO II

Da Fiscalização Popular

Art. 59. A todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de receber informações e documentos sobre ato ou projetos da Administração Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 23/96)

Parágrafo único. A Administração Municipal garantirá os meios necessários para prestar informações e documentos. (Redação dada p/Emenda nº 23/96)

Art. 60. A Administração Municipal é obrigada a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável, justificadamente, por mais de 10 (dez) dias, as certidões que lhe forem requeridas.. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 61. Qualquer associação civil, legalmente constituída, situada no Município, poderá requerer ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, a realização de audiência pública, para esclarecimentos sobre atos ou projetos da administração. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. Somente se procederá à audiência pública, quando a matéria versar sobre:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação no patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de 1% do orçamento;

IV – serviços prestados diretamente pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 2º. Na audiência, que será concedida no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, deverá ser apresentada documentação relativa ao tema.(Redação dada p/Emenda nº 24/96)

§ 3º. A cada associação é assegurado o direito de requerer a realização de quatro audiências anuais, ficando a critério da autoridade o deferimento das demais.(Redação dada p/Emenda nº 24/96)

§ 4º. Da audiência pública poderão participar, além do requerente, quaisquer terceiros interessados no tema.

§ 5º. Incumbe à administração divulgar, com antecedência de dez dias, em dois órgãos de imprensa de circulação municipal, a realização das audiências públicas requeridas. (Redação dada p/Emenda nº 24/96)

Art. 62. O descumprimento das normas previstas nesta subseção implicará crime de responsabilidade da autoridade.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e

Indireta. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da Constituição Federal e de legislação federal específica. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 18 (dezoito) horas, ocasião em que, em pé, com a mão e o braço direito estendidos e voltados para as Bandeiras Nacional, do Estado e do Município, prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM LEALDADE, PROBIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, PROMOVER O ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DA SUA POPULAÇÃO.. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito com deficiência física prestarão o compromisso da forma que lhes for possível. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, dizendo: DECLARO-OS EMPOSSADOS. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 3º. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 17. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 4º. O servidor público investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 5º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 6º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

Art. 66. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento deste, bem como as atribuições do art. 69 e as que lhe forem delegadas pelo titular, e suceder-lhe-á em caso de vaga. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 1º. Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, assumirá o Presidente da Câmara ou, no caso de impedimento deste, o Procurador-Geral do Município; (Redação dada p/Emenda nº 79/96)

§ 2º. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição sessenta dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença do legislativo, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar previamente, à Câmara Municipal, as ausências do Estado, por período inferior ao estabelecido no “caput”. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão o direito de perceber suas remunerações quando em:

I - Tratamento de saúde, devidamente comprovado;
II - serviço ou missão de representação do Município; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

III - licença-gestante ou licença-paternidade; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

IV - gozo de férias.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a gozar férias anuais de trinta dias. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 2º. No caso do inc. II, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão comunicar à Câmara Municipal o seu afastamento, indicando os motivos da viagem. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 69. O Vice-Prefeito possui atribuições de auxiliar a Administração Pública Municipal, e por ela será remunerado. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 1º. Ao Vice-Prefeito competem as seguintes atribuições: (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

I – atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, comunicando aos interessados a decisão proferida; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

II – solicitar ao Prefeito as providências que entender necessárias ao Município e à população; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

III – fiscalizar os serviços e obras realizadas pela Administração Municipal, comunicando ao Prefeito as irregularidades constatadas; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

V – tomar ciência de todos os atos praticados pela Administração Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 2º. O Vice-Prefeito tem livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhe devida todas as informações necessárias. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 4º. O Prefeito, sob pena de responsabilidade, é obrigado a dar condições para o exercício das funções do Vice-Prefeito. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – nomear e exonerar os Secretários Municipais; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

V – sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, promulgar e fazer publicar as leis; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, ~~remetendo~~

~~uma cópia para a Câmara Municipal;~~ (Redação dada p/Emenda nº 49/99. A expressão “remetendo uma cópia para a Câmara Municipal” foi declarada inconstitucional pela ADI 70002832376, julgada pelo TJRS, em 05 de novembro de 2001)

VII – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

VIII – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e os dos orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

X – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XI – expor, em mensagem que remeterá à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, a situação do Município e os planos de governo; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XIII – prestar à Câmara, dentro de vinte dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XIV – publicar, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XV – entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XX – promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos e preços; administrar os bens, a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII – resolver os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer;

XXV – comparecer espontaneamente na Câmara Municipal, para solicitar providências de competência do Legislativo ou para expor sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no art. 71; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXVI – apresentar à Câmara Municipal, quadrimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar do demonstrativo o correspondente aos trimestres civis do ano; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XXVII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XXVIII – propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXIX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXX – subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXXI – celebrar convênios com a União, Distrito Federal, Estados e com outros Municípios, para a execução de obras e serviços; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXXII – indicar entidades civis sem fins lucrativos, para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários Municipais as atribuições previstas nos incisos IX e X deste artigo. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 71. Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual relativo ao exercício anterior, ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente da Câmara Municipal, que o receberá em sessão previamente designada. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

SEÇÃO III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 72. São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentam contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra: (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

I – a existência do Município; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

II – o livre exercício da Câmara Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

IV – a probidade da administração; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

V – a lei orçamentária; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

VII – o livre funcionamento dos conselhos municipais. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 73. Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou sindicato, é parte legítima para, mediante exposição dos fatos e a indicação das provas, denunciar irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder, praticados pelo Prefeito ou por seus auxiliares, perante a Câmara

Municipal, Tribunal de Contas ou ao Ministério Público. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 74. O Prefeito perderá o mandato: (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

I – por cassação, nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, quando: (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas nos arts. 17 e 67; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

b) residir fora do Município; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

c) incorrer em crime de responsabilidade;

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou ter suspensos os direitos políticos;

c) renunciar, por escrito, considerado também como tal o não-comparecimento injustificado para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

SEÇÃO IV **Dos Secretários Municipais**

Art. 75. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – coordenar, orientar e supervisionar os órgãos e entidades da Administração Municipal, compreendidos na área da respectiva Secretaria; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

II – referendar atos governamentais relativo aos assuntos da respectiva Secretaria; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

III - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

V – praticar os atos para os quais receba delegação de competência do Prefeito; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

VI – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, a fim de prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria, sob pena de responsabilidade. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

Art. 76. Os Secretários Municipais não poderão: (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

I – desde a nomeação:

a) firmar ou manter contrato com a administração direta ou indireta do Município ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, nas entidades constantes da alínea “a”; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em qualquer empresa comercial ou industrial, ou em corporação ou fundação que goze de favor do Poder Público; (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

§ 1º. O disposto no inciso I, alínea “b”, não abrange a posse em cargo público conseqüente de aprovação em concurso público. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

§ 2º. No ato da posse e ao término do exercício no cargo, os Secretários, assim como os demais auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, para conhecimento público. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

Art. 77. Os auxiliares do Poder Executivo Municipal incorrerão em crime de responsabilidade nas hipóteses referidas no art. 72. (Redação dada p/Emenda nº 31/96)

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 78. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situações dos contratos com concessionárias permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 79. É vedado ao Prefeito Municipal, no período de transição administrativa, inaugurar obra que não tenha sido totalmente concluída em sua gestão. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 80. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

SEÇÃO VI **Da Soberania e Participação Popular**

Art. 81. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – plebiscito; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – referendo; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – iniciativa popular. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 82. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 82-A. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas a Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

II - todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

V - o projeto será protocolado no Serviço de Protocolo e Arquivo que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei pelo prazo de quinze minutos, o primeiro signatário; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

VIII - o Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios normais para sua regular tramitação. (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

Art. 83. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos desta Lei Orgânica e de lei complementar. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 84. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 85. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

TÍTULO IV
Da Administração Pública Municipal
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Art. 86. A administração pública direta e indireta do Município, visando a promoção do bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 1º. Integram a Administração Indireta as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.(Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 2º. Às empresas públicas aplicam-se as normas pertinentes às sociedades de economia mista. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 3º. As fundações públicas ou de direito público, instituídas pelo Município, são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 4º. Dependem de lei específica, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal:(Redação dada p/Emenda nº 29/96)

I – a criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta; (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

II – a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 5º. A criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação delas em empresa privada, dependerão de autorização legislativa. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

Art. 87. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico para as providências e correções pertinentes. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

Art. 88. Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 1º. Os registros e bancos de dados não poderão conter informações referentes a convicção política, filosófica ou religiosa. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 2º. Qualquer pessoa poderá exigir, por via administrativa, em processo sigiloso ou não, a retificação ou a atualização das informações a seu respeito e de seus dependentes. (Redação dada p/Emenda nº 29/96)

§ 3º. A Administração Pública do Município, Direta e Indireta, manterá uma ouvidoria destinada a colher reclamações e prestar informações ao público. (Redação dada p/Emenda nº76/14)

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por órgão de imprensa oficial, bem como por meio eletrônico, e mediante afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, em local de fácil visibilidade e de livre acesso ao público. (Redação dada p/Emenda nº76/14)

Parágrafo único. Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação. (Redação dada p/Emenda nº 34/96)

Art. 90. É obrigatória a publicação dos atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos. (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

§ 1º. A obrigatoriedade da publicação aplica-se: (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

I – às emendas à Lei Orgânica do Município, às leis, decretos legislativos e resoluções; (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

II – aos atos normativos externos em geral; (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

III – aos balancetes e balanços; (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

IV – às prestações de contas de auxílios concedidos pela União e pelo Estado; (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

V – às contas do Fundo de Participação dos Municípios; (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

VI – ao veto proposto no período de recesso; (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

VII – as receitas referidas no art. 162, “caput”, da Constituição Federal. (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

§ 2º. A publicação de leis e de atos normativos em geral poderá ser resumida, por intermédio da respectiva ementa, devendo sua integralidade ser afixada na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, em local de fácil visibilidade e de livre acesso ao público. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. Os atos não normativos serão publicados no mural do átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 65/05)

Art. 91. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias úteis, certidões, ou cópias autenticadas, de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua concessão. (Redação dada p/Emenda nº 46/97)

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal e, quanto ao cargo deste, pelo Vice-Presidente do Legislativo. (Redação dada p/Emenda nº 46/97)

Art. 92. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada p/Emenda nº76/14)

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 3º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 4º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 5º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 6º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 7º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 8º. Revogado pela Emenda nº76/2014.

§ 9º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a publicar suas despesas com publicidade e propaganda, a relação de empreendimentos ou pessoas físicas contratadas com tal objetivo e os veículos de comunicação social utilizados, com periodicidade e critérios definidos em instrumento normativo próprio. (Incluído p/Emenda nº76/14)

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 93. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;(Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite

estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XII – são direitos dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, avanço trienal, gratificações adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio de três meses, por quinquênio de serviço, a qual não gozada, poderá ser convertida em dinheiro; (Redação dada p/Emenda nº 78/17)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XIV - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, conforme estabelecido em Lei; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

XIX – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

XX - Revogado pela Emenda nº 76/2014.

XXI – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 3º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 4º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 94. O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – os requisitos para a investidura; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – as peculiaridades dos cargos. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 3º. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de

qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 4º. A Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 5º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 95. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados na forma da Lei. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 96. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 97. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 1º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 4º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 5º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 98. Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente.

Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 99. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 100. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 101. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta e Indireta, será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo-terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.

Art. 102. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 103. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada p/Emenda nº 48/98)

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à administração direta, indireta e fundacional de Esteio, será computado integralmente para fins de gratificação e adicionais por tempo de serviço. (Redação dada p/Emenda nº 48/98)

Art. 104. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 1º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 105. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 106. Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei.

Art. 107. Fica assegurado aos servidores da Administração Direta e Indireta o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em escola infantil, na forma da lei. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 108. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 109. Ao servidor público municipal é garantido o benefício de pensão por morte, nos termos do parágrafo sétimo do art. 40 da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 110. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 111. O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 112. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 113. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 114. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 115. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 116. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 117. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 118. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 119. É vedada a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 120. Ao servidor da Administração Direta e Indireta do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

I – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 121. O Município assegurará assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 122. Revogado pela Emenda n.º 26/1996.

Art. 123. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

CAPÍTULO III **Dos Atos Municipais** **SEÇÃO I** **Da Forma**

Art. 124. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) Revogado; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Revogado; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, quando autorizado em lei;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, quando autorizados em lei;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
 - m) Revogado pela Emenda nº 76/2014.
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- internos.
- III – ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente
- Parágrafo único.** Poderão ser delegados os atos constantes nos incisos II e III deste artigo.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 125. Os Poderes Executivo e Legislativo organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário. (Redação dada p/Emenda nº 34/96)

§ 1º. A Administração Municipal terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: (Redação dada p/Emenda nº 34/96)

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de preço;
- VIII – licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX – contrato de servidores;
- X – contratos em geral;

- XI – contabilidade e finanças;
- XII – permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
- XIII – tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV – cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XV – registro de termos de doação dos loteamentos aprovados. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por servidor regularmente designado para tal fim. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por meio eletrônico, fichas ou arquivos de cópia, devidamente numeradas e autenticadas. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

CAPÍTULO IV

Dos Tributos Municipais

Art. 126. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Impostos; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. Na instituição dos tributos tratados no “caput” deste artigo, no que couber, deverão ser observadas as disposições constitucionais, em especial as que limitam o poder de tributar. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 127. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 3º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 4º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 5º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 6º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 128. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;(Redação dada p/Emenda nº 66/05)
- II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;(Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.(Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:(Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 129. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 130. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 131. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 132. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 133. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

CAPÍTULO V **Das Finanças Públicas**

Art. 134. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Art. 135. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados e reajustados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, quando se tornarem deficitários. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Art. 136. As rendas e disponibilidades de caixa da Administração Direta e Indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras do Estado, ressalvados os casos previstos em lei. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)

Art. 137. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

CAPÍTULO VI **Dos Orçamentos** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 138. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – o plano plurianual; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – as diretrizes orçamentárias; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – os orçamentos anuais. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 7º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 139. Os projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano; (Redação dada p/Emenda nº 71/09)

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto, e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano; (Redação dada p/Emenda nº 71/09)

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 07 de dezembro do mesmo ano; (Redação dada p/Emenda nº 71/09)

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro de cada ano; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo, pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 140. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

a) dotações para pessoal e seu encargos; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

b) serviço da dívida; (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamento devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 141. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 142. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação sobre a matéria. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO III **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 143. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 144. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 145. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO IV **Das Contas Municipais**

Art. 146. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

CAPÍTULO VII **Do Patrimônio Municipal**

Art. 147. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 148. Cabe ao Prefeito Municipal a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 149. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 150. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada p/Emenda nº 80/18):

a) doação, devendo constar no respectivo contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob consequência de nulidade do ato; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

b) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após

avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

b) permuta;

§ 1º. Para a venda de bens móveis devidamente avaliados, isolada ou globalmente, obedecido o limite de valor estipulado em legislação federal sobre a matéria, a Administração poderá permitir o leilão. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. As demais hipóteses de alienação porventura não contempladas especificamente neste artigo obedecerão às condições previstas na legislação federal sobre o assunto. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 151. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 152. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 153. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

Art. 154. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 1º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 2º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 155. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a: (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população, em quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 156. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 157. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e aumento abusivo dos lucros.

Art. 158. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 159. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 160. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Art. 161. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização

plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 162. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 163. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 164. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política do Exercício da Cidadania

Art. 165. O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 166. O Município não embarçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 167. Os munícipes têm direito de apresentar sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 168. Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 169. O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres, crianças, idosos e doentes vítimas dessa violência. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 170. São direitos constitutivos da cidadania:(Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – livre organização política para o exercício da soberania; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – prerrogativa de tornar públicas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de “consignas” em locais previamente destinados pelo Poder Público; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembléias populares. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

SEÇÃO II

Da Política de Defesa do Consumidor

Art. 171. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 172. É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 173. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, visando, especialmente, aos seguintes objetivos: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, à defesa de seus interesses econômicos, à segurança e à saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vista à prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa do interesse do consumidor; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – prestar atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas, observada a competência da União. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

SEÇÃO III

Da Política de Segurança

Art. 174. A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá campanhas educacionais visando à prevenção nas questões de segurança pública. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 175. O Município poderá constituir:

I – guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Parágrafo único. A guarda municipal poderá ser colocada à disposição da polícia judiciária. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

SEÇÃO IV

Da Política de Saúde

Art. 176. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

§ 1º. O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde. (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

§ 2º. O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade. (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

Art. 177. Para atingir os objetivos estabelecimentos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 178. As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 179. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio: (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

III – formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público e/ou processo seletivo público; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

V – administração do Fundo Municipal de Saúde; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

VI – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

VII – planejamento e execuções das ações de: (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

a) controle das condições e do ambiente do trabalho, e dos problemas com eles relacionados; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municípios da região; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

VIII – elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

IX – implementação do sistema de informação de saúde; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

X – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XI – fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

XII – normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para saúde; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XIII – execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XIV – complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XV – organização de assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XVI – estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XVII – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

XVIII – controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XIX – regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XX – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde; (Redação dada p/Emenda nº 32/96)

XXI – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos e pessoas com deficiência física, mental, sensorial ou múltipla. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 179-A. O Conselho Municipal de Saúde, órgão permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal. (Redação dada p/Emenda nº 72/10)

Art. 180. Revogado (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 181. Revogado (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 182. Revogado (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

SEÇÃO V

Da Política de Educação

Art. 183. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais e será pautada no trabalho, como fundamento da existência social, dignidade e bem estar universais, e visará aos seguintes fins: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 184. O ensino público municipal será ministrado nos seguintes princípios: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – valorização dos profissionais do ensino; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VI – gestão democrática do ensino público; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VII – garantia de padrão de qualidade; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VIII – respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 185. As escolas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos e com atribuições na forma da lei. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 186. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II - atendimento especializado às pessoas com deficiência, altas habilidades e/ou superdotação, matriculadas na rede regular de ensino e/ou convênio com as instituições especializadas e para os surdos preferencialmente escolas bilíngues (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, permanentes e gratuitos, de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 1º. O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de erradicação do analfabetismo, de universalização do atendimento escolar e de melhoria da qualidade de ensino. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 2º. O Município proverá meios para que seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 3º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 4º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 5º. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 6º. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental, nos termos do § 3º, do art. 200, da Constituição Estadual. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 7º. A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 8º. Os programas de que trata o inciso V deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos, que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 187. O Sistema Municipal de Ensino será organizado em regime de colaboração entre os entes federados.

Parágrafo único. Na organização de seus Sistemas de Ensino, Município e

Estado definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 188. O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e aos órgãos municipais de educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação-CME, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 189. O Sistema Municipal de Ensino definirá as normas da gestão democrática e garantirá o padrão de qualidade do ensino público municipal de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

§ 1º Participação dos trabalhadores da educação e da comunidade escolar no projeto político-pedagógico da escola e no regimento escolar. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º Garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, observadas as normas gerais do direito público financeiro, às unidades escolares, respeitando as diretrizes da mantenedora. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º As escolas municipais deverão alfabetizar os alunos que se encontram no ciclo de alfabetização, conforme legislação vigente. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 4º. As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vaga no município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 5º. As dependências dos estabelecimentos públicos municipais estarão à disposição da comunidade local para atividades sociais, esportivas e culturais, desde que não venham em prejuízo das atividades educacionais.

§ 6º A atividade de implantação, controle e supervisão das escolas que compõe o Sistema Municipal de Ensino fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 190. Os diretores e vice-diretores das escolas municipais serão escolhidos por meio de eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, conforme legislação específica. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

Art. 191. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – ingresso exclusivamente por concurso público; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – piso salarial; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – regime jurídico único; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – progressão funcional e salarial; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VI – Revogado pela Emenda nº 76/2014.

VII – Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

VIII – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial, nos termos da lei. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do Magistério Municipal, nos termos da lei, através de representação, na elaboração de projetos de leis relativos à: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – elaboração do Estatuto do Magistério Municipal; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – Conselho Municipal de Educação; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – gestão democrática do ensino. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 192. O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 1º. Não menos de 5% (cinco por cento) dos recursos destinados neste artigo, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e conservação das escolas públicas municipais, por meio de transferências de verbas às unidades executoras, nos meses de fevereiro, junho e setembro, de forma a criar condições que garantam o funcionamento normal, um padrão mínimo de qualidade e um dos princípios da gestão democrática. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

§ 2º. É vedado às direções de escolas, círculos de pais e mestres e aos conselhos escolares das escolas públicas municipais, a cobrança de taxas para a manutenção, conservação e funcionamento das escolas. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 193. O município deverá elaborar o plano municipal de educação, de duração decenal, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, resguardando os princípios da política educacional municipal. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 194. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudo para educação infantil, ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas ou cursos regulares na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar. (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput”, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 3º. O Município não manterá escolas de ensino médio até que estejam atendidas todas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental. (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

Art. 195. Anualmente, o Poder Executivo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 1º. Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados. (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

SEÇÃO VI **Da Política de Cultura**

Art. 196. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 1º. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Esteio, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 2º. O Município, no exercício de sua competência, protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 197. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – liberdade de criação e expressão artísticas; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens naturais; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – acesso ao patrimônio cultural do Município; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas e os espaços de livre expressão artística popular. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 198. O sistema municipal de cultura e lazer visa à integração da política cultural do Município e tem por função: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 199. Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

SEÇÃO VII

Da Política de Desporto

Art. 200. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

II – adoção de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VI – garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VII – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VIII – garantia de acesso da pessoa idosa às práticas desportivas. (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

SEÇÃO VIII

Da Política de Assistência Social

Art. 201. A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 202. É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 203. Compete ao Município: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de

serviços e benefícios; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

V – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VI – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 204. Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 205. A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

IV – obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimentos de convênios com entidades estatais para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças com deficiência; (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

V – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 206. Compete à política municipal de assistência: (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

I – dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

II – garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

III – estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade; (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

IV – manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana; (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

V – estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas; (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

VI – estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 207. O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso

de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

SEÇÃO IX

Da Política Econômica

Art. 208. O Município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva, em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 209. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado e subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 210. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtoras, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Art. 211. É assegurada a consulta e a participação efetiva das entidades representativas do comércio municipal, nas questões que envolvam deliberações sobre esse setor, tanto em nível do Executivo, quanto do Legislativo.

Art. 212. A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades municipais. (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos preferencialmente: (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

- I – às formas associativas e cooperativas; (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

II – às pequenas e microunidades econômicas; (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

III – às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação: (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

a) dos trabalhadores nos lucros; (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

b) dos empregados, mediante eleição direta por estes, em sua gestão. (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

Art. 213. O Município revogará as doações a instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato, ou quando, transcorridos cinco anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação. (Redação alterada p/Emenda nº 39/96)

Art. 214. As pessoas com deficiência física ou limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, na forma da lei. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

SEÇÃO X

Da Política de Desenvolvimento Urbano¹

Art. 215. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 216. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município e tem por objetivo definir diretrizes que visem a segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios: (Redação dada p/Emenda nº 45/97)

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de solo criado, entendido como o excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível pré-estabelecido em lei. (Redação acrescentada p/Emenda nº 45/97)

Art. 217. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 218. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e

¹ Nomenclatura alterada pelo art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 76/14.

respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. Fica instituído o Cadastro Geral dos Ocupantes de Áreas Públicas, para futuro reassentamento em projetos de habitação popular. (Alterada p/Emenda nº 44/97)

§ 2º. Fica instituído o Banco de Terras destinado a cadastrar, registrar e controlar recursos territoriais do Município para o atendimento de necessidades urbanas e habitacionais. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. O Banco de Terras será formado por terrenos pertencentes ao Município, acrescidos progressivamente de áreas adquiridas em conformidade com um programa de municipalização de terras, mediante permutas, transferências, compras e desapropriações. (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

Art. 219. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposições do Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 220. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 221. O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência física; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

SEÇÃO XI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 222. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

§ 1º. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

§ 2º. O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano. (Redação alterada p/Emenda nº 41/96)

Art. 223. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público adoção de medidas nesse sentido. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

§ 1º. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deve articular-se com os órgãos federais, estaduais e regionais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros

Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

§ 2º. O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – elaborar o Código Ambiental Municipal; (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

II – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

III – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

V – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

VI – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

VII – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

VIII – incentivar e promover a recuperação das margens do Rio dos Sinos e de outros corpos hídricos, assim como das encostas sujeitas à erosão. (Redação dada p/Emenda nº 76/14)

§ 3º. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras, ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

§ 5º. As associações civis, legalmente constituídas, que exerçam atividade de prevenção e proteção à fauna, assim reconhecido em seu Estatuto Social, poderão desenvolver ações de planejamento, proteção, restauração e fiscalização da fauna do município, com o auxílio técnico, material e financeiro do Poder Público Municipal, mediante projetos. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 224. As áreas de interesse turístico e as destinadas à proteção do meio ambiente ficam sob a proteção do poder público municipal, estabelecidas em legislação própria as restrições de uso ou as condições de utilização ou ocupação, incluindo-se entre as obrigações de seus proprietários e usuários:

I – a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II – a de reparar, repor, indenizar e restaurar os recursos naturais e paisagísticos danificados ou destruídos pela sua má utilização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 225. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 226. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 227. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 228. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão do Município.

Art. 229. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

Art. 230. O Município deverá envidar esforços para a implantação de rede de esgoto cloacal, realizando estudos e projetos, inclusive conveniando-se com entidades públicas e privadas para a consecução deste objetivo.

Art. 231. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 232. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas: (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos; (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana. (Redação alterada p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

§ 2º. O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

Art. 233. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

Art. 234. São vedados o abate, a poda e o corte das árvores situadas no Município. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 235. É vedado ao Município, a qualquer título, autorizar o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou atividades que poluam o Rio dos Sinos. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

Art. 236. O Município adotará o princípio poluidor-pagador para os empreendimentos causadores de poluição ambiental, que, além de serem obrigados a tratar seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

SEÇÃO XII

Da Ciência e da Tecnologia²

Art. 236-A. Cabe ao Município, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia: (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

II - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais e regionais; (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

III - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos. (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

§ 1º. O disposto no inciso III fica condicionado à garantia, pelas referidas empresas e entidades, de permanência no emprego aos trabalhadores, com a necessária capacitação destes para o desempenho eventual de novas atribuições. (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

§ 2º. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais. (Acrescentado p/Emenda nº 76/14)

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza e espécie. (Redação dada p/Emenda nº 40/96)

Art. 238. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 238-A. Revogado pela Emenda nº 76/2014.

Art. 239. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei Orgânica e nas leis e atos municipais, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. (Redação alterada p/Emenda nº 40/96)

§ 1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. (Redação dada p/Emenda nº 33/96)

§ 2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada p/Emenda nº 33/96)

Art. 240. Revogado. (Redação dada p/Emenda nº 66/05)

Art. 241. Esta Lei Orgânica, assinada pelos Vereadores e simultaneamente promulgada pela Mesa da Assembléia Constituinte Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 5 de abril de 1990.

² Seção criada pelo art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 76/14.

JOSÉ HAUCK
Presidente

GETÚLIO LEMES FONTOURA
Vice-Presidente

OSVALDO JUCA PIMENTEL LOUREIRO
1º Secretário

MÁRIO CEZAR JOBIM SOARES
2º Secretário e Relator

AIRTON CARVALHO TAVARES
ANTÔNIO VOLTER PRESTES
CIRO SILVEIRA DA CUNHA
CLAITON JOSÉ CHAVES
ENOR ALVES DA SILVA
HÉLIO ERICH LUTZ
JUVIR COSTELLA
LUIZ RODRIGUES SEVERO
MANOEL LUIZ SUPPI
MANOEL NUNES
NERI DIAS DE SOUZA
PAULO DOS SANTOS NUNES
RICARDO JUNGES DA SILVA
RUTE VIEGAS PEREIRA
SÉRGIO DA SILVA DAITX
VANDERLAN C. DE VASCONSELOS
WALTER VOLNEI R. PICCIONI

Nota 1: As modificações, introduzidas através da Emenda nº 66/05, foram elaboradas pela Comissão Temporária Especial de revisão, atualização e consolidação das orientações jurisprudenciais da Lei Orgânica do Município, em função das diversas emendas à Constituição Federal desde sua promulgação. A Comissão realizou seus trabalhos na 1ª Sessão Legislativa, da XIII Legislatura (2005 a 2008). Impressos 500 exemplares desta 2ª Edição.

XIII LEGISLATURA

DAIANNY MADALENA COSTA
EVA ROSANA GOMES ALBINO DA ROSA
FÁBIO BATTISTELLO
FLADIMIR COSTELLA
JAIME DA ROSA IGNÁCIO
JANE MARY SOMMER KRAHE
JOSÉ SIRLON DE OLIVEIRA RIBEIRO
LUIZ ALBERTO NUNES DUARTE
MICHELE MARTINS PEREIRA
RUTE VIEGAS PEREIRA

Nota 2: Impressos mais 500 exemplares da Lei Orgânica, atualizada até a Emenda nº 71/09, na 1ª Sessão Legislativa, da XIV Legislatura (2009 a 2012).

XIV LEGISLATURA

FELIPE COSTELLA
ARI DA CENTER
JAIME DA ROSA IGNÁCIO
JANE BATTISTELLO
JOSÉ SIRLON DE OLIVEIRA RIBEIRO
LEONARDO DAHMER
LUIZ ALBERTO NUNES DUARTE
MICHELE MARTINS PEREIRA
TÂNIA MARLI RODRIGUES
THEREZINHA HELLER

Município de Esteio/RS

Criação: 12 de dezembro de 1954 (Governador do Estado: Ernesto Dornelles)

Emancipação: 28 de fevereiro de 1955

1º Prefeito Municipal: Luiz Alécio Frainer

Área: 32 km²

População: 81.131 habitantes (fonte IBGE 2008)

Número de eleitores: 64.385

Saúde:

Hospital Municipal São Camilo

Unidades Básicas de Saúde: 10 postos

Educação:

Escolas Particulares: **8**
Escolas Municipais: **22**
Escolas Estaduais: **12 (9 com ensino médio)**

Número de alunos, incluindo Educ. Infantil, Ens. Fundamental, Médio e EJA:

Rede Particular: **2.674 alunos**
Rede Municipal: **10.277 alunos**
Rede Estadual: **7.249 alunos**

Economia: (dados de nov/2008)

2.358 Estabelecimentos comerciais
2.210 Prestadores de Serviços
322 Indústrias

Fontes: (dados coletados em março/2009)

IBGE

Cartório Eleitoral

Prefeitura de Esteio – SMEE/SMDE